



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

mf5  
Processo nº. : 10935.002496/99-63  
Recurso nº. : 121.909  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex.: 1996  
Recorrente : AGROPECUÁRIA DAL PIZZOL LTDA.  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 13 DE JULHO DE 2000  
Acórdão nº. : 107-06021

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ATIVIDADE RURAL –  
COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITES  
– LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 – IN SRF Nº 39/96 – MAJUR/96  
– A pessoa jurídica que explorar a atividade rural não se sujeita  
aos limites para a compensação do prejuízo real e da base de  
cálculo negativa da contribuição social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por AGROPECUÁRIA DAL PIZZOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO  
LEMONS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS,  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e LUIZ MARTINS VALERO. Ausente,  
justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

4

Processo nº. : 10935.002496/99-63  
Acórdão nº. : 107-06021

RECURSO Nº. : 121.909  
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA DAL PIZZOL LTDA.

## RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA DAL PIZZOL LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 60/63, da decisão prolatada às fls. 48/56, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Contribuição Social, fls. 04.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –  
CSLL**

**ANO-CALENDÁRIO: 1995**

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DA  
BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Para  
determinação da base de cálculo da Contribuição Social  
Sobre o Lucro, nos períodos de apuração do ano-calendário  
de 1995, atividade rural, o lucro líquido ajustado poderá ser  
reduzido em até trinta por cento, em razão da compensação  
da base de cálculo negativa acumulada de períodos  
anteriores. (Lei 8.981/95, artigo 58).**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Processo nº. : 10935.002496/99-63  
Acórdão nº. : 107-06021

Ciente da decisão de primeira instância em 10/01/2000 (AR fls. 59), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 09/02/2000, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- que os artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, chocaram-se contra o princípio da irretroatividade tributária, ao modificar o regime de aproveitamento pelos contribuintes, dos prejuízos acumulados até 31/12/94, eliminando o direito adquirido daqueles a compensar integralmente os prejuízos com o resultado positivo de exercícios subsequentes;
- que exerce a atividade de agropecuária. Conforme citado no próprio Termo de Verificação Fiscal, o Manual do Imposto de Renda – Majur/96 – editado pela Receita Federal, orienta: “Esse limite (30%) de redução não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural,..... ;
- que, por analogia e, considerando que tanto o imposto de renda quanto a contribuição social têm a mesma base de cálculo, deve-se aplicar a ambos os tributos o mesmo princípio.

Às fls. 64, cópia do recibo de depósito correspondente a 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

É o Relatório.



Processo nº. : 10935.002496/99-63  
Acórdão nº. : 107-06021

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A presente lide versa sobre auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro, relativo ao ano-calendário de 1995, em decorrência da compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores, sem a observância da trava para a compensação dos mesmos.

Com a devida vênia, ousou discordar da decisão de primeira instância, pois trata-se de empresa que explora exclusivamente a atividade rural.

A Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, que dispôs sobre a apuração do IRPJ e da CSLL, no artigo 35, estabeleceu:

*"Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.*

§ 1º - ... omissis.....;

§ 2º - ... omissis.....;

§ 3º - ... omissis.....;

**§ 4º - O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de**



Processo nº. : 10935.002496/99-63  
Acórdão nº. : 107-06021

*Exportação – BEFIEX, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.” (grifei)*

Posteriormente, em 28 de julho de 1996, a IN-SRF nº 39, artigo 2º, novamente abordou a questão dos prejuízos fiscais da atividade rural, *verbis*:

*“Art. 2º À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

*(.....)*

*Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”*

Por outro lado, a própria Administração Tributária entendeu não ser cabível a aplicação da trava de 30%, conforme depreende-se do Manual de Orientação para Preenchimento da Declaração de IRPJ/96, ano-calendário de 1995 que, às fls. 70, permite compensação superior ao limite de 30%.

Também o Regulamento do Imposto de Renda para o ano 2.000, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99, publicado no DOU de 29/03/99 e retificado no DOU de 17/06/99, em seu artigo 512, estabelece:

#### **\*ATIVIDADE RURAL**

*Art. 512. O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, não se lhe aplicando o limite previsto no caput do art. 510 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 14).”*

Como visto, o próprio Regulamento do IR não questiona a utilização do limitador para a compensação de prejuízos fiscais para as empresas que exploram a atividade rural.



Processo nº. : 10935.002496/99-63  
Acórdão nº. : 107-06021

Para finalizar, a Medida Provisória nº 1.991-16/2000, em seu artigo 42, reza que: ***“O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065/95, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.”***

Ante o exposto, verifica-se que não há como dar entendimento diferente daquele pelo qual a recorrente procedeu ao compensar a base de cálculo negativa da contribuição social.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ